06/10/2026

Número: **5000512-79.2024.4.03.6322**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**
Órgão julgador: **4º Juiz Federal da TRU**
Última distribuição : **19/01/2026**
Valor da causa: **R$ 65.584,99**
Processo referência: **5000512-79.2024.4.03.6322**
Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Averbação/Cômputo de tempo de serviço urbano**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIGI DE PATTO (PARTE AUTORA)	
	MARCIO YOSHIO ITO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE RE)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
401664197	30/09/2026 16:50	Acórdão	Acórdão
395332298	30/09/2026 16:50	Voto	Voto
395332301	30/09/2026 16:50	Ementa	Ementa
395332302	30/09/2026 16:50	Relatório	Relatório

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5000512-79.2024.4.03.6322
RELATOR:
PARTE AUTORA: LUIGI DE PATTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Segue voto ementa.

VOTO

*1. Pedido de Uniformização Regional **(ID 331410582)** interposto pela parte autora, impugnando o entendimento da **12ª TR/SP**, que não reconheceu as contribuições previdenciárias com alíquota reduzida de 11% sobre pró-labore, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*2. Aduz divergência de entendimento com a **5ª TR/SP** – processo 5001457-66.2022.4.03.6183 e **1ª TR/MS** - processo 5002502-77.2024.4.03.6202, no sentido de que as contribuições do sócio administrador sobre pró-labore (11%) ensejam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 30, § 4º da Lei 8.212/91, não sendo exigível a complementação para 20%, prevista no art. 21, §3º, Lei 8.212/91.*

*3.Decisão admitindo o recurso - **ID 343112611 –** com a seguinte controvérsia jurídica: "**saber se o contribuinte individual vinculado à pessoa jurídica - seja como prestador de serviços seja por ser sócio cotista remunerado por pró-labore - deve recolher contribuições ao INSS sob a alíquota total de 20% de sua remuneração, nos termos do art. 21 §3º da Lei n. 8.212/91, ou pela alíquota reduzida de 11%, nos termos do art. 30, §4º, da Lei n. 8.212/91, para ter direito ao cômputo dessas contribuições na aposentaria por tempo de contribuição."***

4. Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 10.259/200:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.”

5. O recurso comporta conhecimento, sendo demonstrada a controvérsia de direito material.

6. Nos termos do ***acórdão recorrido*** *–* ***12ª TR/SP (ID 329551842)****:*

“O pagamento de pró-labore se equipara à remuneração em geral. A questão difere apenas no ponto em que, sendo o sócio administrador responsável pelo recolhimento, o atraso no recolhimento da contribuição incidente sobre o pró-labore é imputado a ele.

Passo a analisar a regularidade dos pagamentos.

Os períodos de 08/2010 a 12/2010; 11/2012 a 12/2012; 09/2014 e 07/2016 possuem indicador de extemporaneidade no CNIS (ID 322497544), mas foram feitos sem a perda da qualidade de segurado, o que permite que sejam considerados para fins de tempo de serviço desde que efetuados no valor correto.

Os recibos de pagamento juntados no 2º RA (fl. 4/19 do ID 322497546) comprovam que a parte autora recebia pró-labore de valor igual ou superior ao salário-mínimo. A parcela referente à contribuição previdenciária era calculada sob a alíquota de 11%. *Vejamos no quadro-resumo a seguir:*

(...)

As contribuições previdenciárias com alíquota reduzida, 11%, não podem ser utilizadas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/1991:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo

mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

(...)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

A parte autora não comprova ter complementado a contribuição mensal mediante recolhimento de valor para atingir a alíquota de 20%.

Dessa forma, é possível validar as competências previdenciárias de 08/2010 a 12/2010; 11/2012 a 12/2012; 09/2014 e 07/2016, sem considerá-las para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/1991.

Assim, não sendo possível considerar os recolhimentos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fica mantida a contagem administrativa de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fl. 52 do ID 322497545 e fl. 67 do ID 322497546)."

*7. Por sua vez, os **paradigmas** apontados:*

*1º Paradigma - **5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**, processo **5001457-66.2022.4.03.6183 -** Intimação via sistema Data: 30/12/2023*

"O autor pretende o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/10/2004 a 31/05/2007, 01/03/2010 a 31/07/2010, 01/04/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/05/2017 a 31/05/2017 e 01/08/2016 a 30/11/2016, em que recolheu contribuições previdenciárias na condição de empresário, como sócio da empresa CHERUTI ARTES GRÁFICAS LTDA. (CNPJ 07.069.928/0001-71).

Para tanto, juntou aos autos: i) contrato social da empresa, no qual o autor consta como sóciogerente; ii) Ficha Cadastral na JUCESP da empresa, com início de atividades em 28/10/2004; iii) notas fiscais de serviços prestados; iv) extratos bancários de 11/11/2004 a 29/01/2007.

Nos termos do art. 30, §4º, da Lei nº 8.212/91, como contribuinte individual que presta serviços a uma ou mais empresas, o autor deveria recolher as contribuições à alíquota de 11% do salário de contribuição:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

§ 4oNa hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.".

Desse modo, assiste razão ao autor quando defende que suas contribuições eram devidas à alíquota de 11% e não de 20%, como restou consignado em sentença.

No parecer da contadoria judicial, verificou-se que:

*Foram feitos **recolhimentos na alíquota de 11% sobre proventos a título de pró-labore** nos meses de 03/2010 a 07/2010, 04/2013 a 10/2013 e 01/2014;*

Nos meses de 08/2016 a 11/2016, as remunerações constantes no CNIS (R$ 2.880,00; sobre a qual foram feitos recolhimentos de 11%) divergem dos valores de pró-labore (salário-mínimo para o referido período. Empresa: Gráfica e Informática Cheruti Ltda), conforme demonstrado na tabela abaixo (itens iii e v);

No mês de 05/2017, a remuneração constante no CNIS (R$ 3.437,00; sobre a qual foi feito recolhimento de 11%) diverge do valor de prolabore (R$ 2.500,00. Empresa: Fenix Loja Virtual de Alimentos Ltda), conforme demonstrado na tabela abaixo (itens iii e v).

[...]

Registre-se, conforme extrato previdenciário anexo aos autos (id 265654283), o vínculo com a empresa Fenix Loja Virtual de Alimentos Ltda no período de 01/07/2016 a 31/08/2019, na condição de contribuinte individual. Constam remunerações no valor de R$ 2.000,00 para o período de 08/2016 a 11/2016 e R$

2.500,00 para o mês de 05/2017. Cumpre informar que não identificamos se as remunerações de R$ 2.000,00 se referem a proventos de pró-labore.

Registre-se também o vínculo com a empresa Gráfica e Informática Cheruti Ltda no período de 01/08/2016 a 30/06/2017, na condição de contribuinte individual. Constam remunerações no valor de R$ 880,00 para o período de 08/2016 a 11/2016 e R$ 937,00 para o mês de 05/2017. Cumpre informar que não identificamos se a remuneração de R$ 937,00 se refere a provento de pró-labore.

De acordo com o parecer da contadoria, é possível reconhecer os períodos de 03/2010 a 07/2010; 04/2013 a 10/2013; 01/2014 e 08/2016 a 11/2016, nos quais houve o recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 11% sobre um salário mínimo, recolhido a título de pro-labore.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer os períodos de 03/2010 a 07/2010; 04/2013 a 10/2013; 01/2014 e 08/2016 a 11/2016, nos quais houve o recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 11% sobre um salário mínimo, recolhido a título de pro-labore e condenar o INSS a averbar os períodos e ***revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição****, com acréscimo dos referidos meses de contribuição."*

2º Paradigma - ***1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul****, processo* ***5002502-77.2024.4.03.6202 - DJEN Data: 04/07/2025***

"(...) Todavia, nas razões recursais, a parte autora esclarece, comprovadamente, a realização das contribuições na alíquota de 11% sobre salários de contribuição no teto da previdência social. Como se infere das guias juntadas aos autos, houve um erro no código do DARF, ou seja, deveria ter constado o código 0561 aplicável a contribuição incidente em rendimento pro-labore, entretanto foi usado o código 1099-01 que se refere a contribuinte individual (sem vínculo com pessoa jurídica).

Como se sabe, pela dicção do Art. 9º., V, "e", "4" do Decreto n. 3048/99, que regulamenta a Previdência Social, houve a equiparação do sócio administrador à categoria de contribuinte individual. Veja-se:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V- como contribuinte individual:

(...)

e) desde que receba remuneração decorrente do trabalho em empresa:

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Por sua vez, no capítulo IV que trata do Custeio, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 201, I, dispõe que a contribuição das empresas é de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, e sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual. ***No que concerne aos contribuintes individuais remunerados pelas***

pessoas jurídicas que são obrigadas a proceder a referida arrecadação, estes contribuirão com a alíquota de 11%, observando-se o limite máximo do salário de contribuição. *Essa alíquota só será elevada para 20% nas hipóteses de contribuinte individual vinculado à entidade beneficente de Assistência Social, o que não acontece no caso examinado nesta demanda.*

Para que não se reste nenhuma dúvida, há que se distinguir o contribuinte individual que trabalha por conta própria do contribuinte individual vinculado à pessoa jurídica, tendo em vista que são categorias de contribuintes diferentes. *De fato,* ***convém observar que a regra do art. 21, § 2º, I, da Lei n. 8.212/91, que exclui a aposentadoria por tempo de contribuição do rol de benefício dos contribuintes individuais que recolhem com a alíquota de 11%, aplica-se aos contribuintes individuais que trabalham por conta própria, sem relação e trabalho com empresa. Já o regramento para os contribuintes individuais que são vinculados à pessoa jurídica, na qualidade de sócio administrador, é diferente, pois a empresa também recolhe sobre o seu pro-labore, conforme já explanado anteriormente. Dessa forma, a contribuição e sócio administrador com alíquota de 11% sobre o limite máximo do salário de contribuição não está abaixo do mínimo e, tampouco, afasta o direito ao benefício de aposentadoria por contribuição.***

Assim, tendo em vista que no presente caso, restou sobejamente comprovados recolhimentos da contribuição social tanto pela pessoa jurídica, quanto pelo sócio administrador e tendo este recolhido no percentual legal de 11%, não há se falar em recolhimento a menor, de modo que a sentença não analisou corretamente o caso concreto e deve ser reformada.

O que se verifica é um equívoco no código de recolhimento, mas isso por si só não infirma a satisfação do crédito tributário, uma vez que o sujeito ativo da relação jurídica tributária foi satisfeito.

Assim, as contribuições vertidas 13/11/2019 a 30/06/2024 ***devem ser consideradas para integrar o tempo de contribuição do recorrente****. Nessa linha, considerando que o segurado já contava com 33 anos, 09 meses e 21 de tempo de contribuição, ao se adicionar o período contributivo de 13/11/2019 a 30/06/2024, totaliza-se mais de 38 anos de contribuição."*

8. Nos termos da Lei 8.213/91:

> *"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *V - como contribuinte individual:*
>
> *(...)*
>
> *f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria,* ***o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural****, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito*

para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (grifei)

9. Por sua vez, a Lei 8.212/91:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(...)

§ 4o Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição."

10. Sobre a controvérsia, trago à colação análise efetuada na AC 5003440-22.2019.4.04.7204, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF/4, 23/10/2024:

"Sobre a tributação previdenciária na hipótese, replico a doutrina de Castro e Lazzari (Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020):

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do diretor de empresa e do sócio cotista, cabe citar importante precedente do TRF da 4ª Região que reflete uma abordagem da evolução da matéria com base nas legislações de regência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADES URBANAS NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DE EMPRESA E SÓCIO COTISTA. INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Esta Terceira Seção já assentou (EIAC n.º 2000.04.01.103363-0, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE de 30.08.2006) que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa, porquanto, inobstante o recolhimento das respectivas contribuições ser da responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão desta são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. 2. Essa orientação não pode ser aplicada em sua integralidade ao sócio cotista, já que não participa da gestão e, pois, não pode ser responsabilizado por atos ilícitos praticados pelos administradores da sociedade. Assim, consideradas as sucessivas alterações legislativas relativamente aos sócios cotistas, e, em face do princípio jurídico tempus regit actum, tem-se a seguinte situação: (a) no período entre 05.09.60 e 08.08.73, os sócios cotistas com idade inferior a 50 anos na data da inscrição podem averbar tempo de serviço apenas com base no contrato social; (b) entre 09.08.73 e 28.02.79, os sócios cotistas em geral podem provar tempo de serviço com base no contrato social; (c) de 1º.03.79 a 31.12.80 os sócios cotistas deverão juntar tanto o contrato social quanto a comprovação dos recolhimentos para o período; e (d) de 1º.01.81 até 24.07.91 só sócios gerentes e sócios cotistas com remuneração poderão averbar tempo de serviço mediante apresentação de contrato social (com indicação da função ou percepção de pro labore) e comprovação dos recolhimentos. 3. No caso concreto, o Embargado poderá computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher no período de 03.01.1967 a 28.02.1979, quando figurava como sócio cotista de empresa, estando, no entanto, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições o cômputo do tempo de serviço nos períodos de 01.03.1979 a 31.12.1982 e 01.07.1983 a 31.07.1983. 4. Embargos parcialmente acolhidos para condicionar o cômputo do tempo de serviço exercido na condição de sócio cotista nos períodos de 01.03.1979 a 31.12.1982 e 01.07.1983 a 31.07.1983 ao recolhimento das contribuições previdenciárias. (EI 2005.72.00.001524-0/SC, 3ª Seção do TRF da 4ª Região, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DE em 15.9.2009).

(...)

A Lei n. 9.876, de 26.11.1999, revogou a Lei Complementar n. 84, de 18.1.1996, dando nova redação ao art. 22 da Lei n. 8.212/1991, para tratar das contribuições a cargo da empresa sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais (antigamente denominados autônomos e equiparados a autônomos) e aos trabalhadores avulsos. A nova redação do art. 195 da CF (conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98) não exige lei complementar para a instituição da contribuição em apreço.

A contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços passou a ser de 20%. O aumento da alíquota está previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

(...)

Os segurados contribuintes individuais, a partir da competência abril de 2003, passaram a ter situações diversas de cumprimento das normas de arrecadação

e recolhimento das contribuições devidas, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 216 e parágrafos, com a redação conferida pelo Decreto n. 4.729, de 9.6.2003:

a) o contribuinte individual remunerado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida (incluídos aí os entes da Administração Pública que contratam serviços de contribuintes individuais, a entidade sindical que remunera dirigente contribuinte individual e a cooperativa de trabalho, em relação ao valor da cota distribuída ao membro da cooperativa), terá deduzido do valor a receber pelo serviço prestado, observado o limite máximo do salário de contribuição, 11% no caso das empresas em geral, e 20% quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais (no caso das cooperativas, a alíquota de 20% também se aplica a pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas), segundo a regra disposta no art. 216 do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 9.6.2003 (vide comentário no capítulo 2.4 desta Parte III);

Portanto, para que faça jus à contagem do tempo de contribuição nas competências indicadas o segurado precisa comprovar que foi recolhida sobre o salário-de-contribuição a alíquota de 20%. Enquanto sócio-administrador da pessoa jurídica era o responsável por realizar o pagamento integral do tributo, de modo que a eventual retenção no pró-labore no percentual de 11% é insuficiente para lhe garantir o direito à contagem do tempo, pois, neste caso, a responsabilidade tributária recai sobre si.

Destaco ainda que a possibilidade de contribuir na alíquota reduzida de 11%, na forma estabelecida na Lei Complementar 123/2006, não contempla o segurado contribuinte individual com relação de trabalho com empresa.

O documento a ser apresentado para comprovar que os recolhimentos realizados pela pessoa jurídica incluem a contribuição sobre o seu pró-labore é a GFIP. A obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS foi instituída pela Lei 9.528/1997. O documento a ser utilizado para prestar estas informações – GFIP – foi definido pelo Decreto 2.803/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 e alterações posteriores."

11. Também detalhada análise no RECURSO CÍVEL Nº 5001423-85.2020.4.04.7104/RS, Rel. Juiz Federal ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, Publicação 13/07/2022, que manteve sentença com a seguinte fundamentação:

"- Das competências recolhidas bimestralmente

O autor informa que no período compreendido entre 02/2000 até 05/2003 realizou as contribuições de dois em dois meses e, por isso, pede o desmembramento das guias recolhidas de forma bimestral para que possa computar os meses faltantes.

Nos resumos de tempo de serviço (evento 23, DOC1), se depreende que os meses imediatamente anteriores e posteriores já foram reconhecidos e assim, cabe a análise em relação às competências de 03/2000; 05/2000; 07/2000; 09/2000; 11/2000; 01/2001; 03/2001; 05/2001; 07/2001; 09/2001; 11/2001; 01/2002; 03/2002; 05/2002; 07/2002; 09/2002; 11/2002; 01/2003; 03/2003; 05/2003.

Para comprovar os recolhimentos juntou as SEFIP's, GPS e GFIP's do período pretendido as quais comprovam que o valor era recolhido de 2 em 2 meses (evento 20, DOC1).

Analisando os autos verifico que as contribuições relativas ao período foram efetuadas no código 2003 - Empresas Optantes pelo Simples, em nome da empresa D. S., CNPJ 02.195.312/0001-23, com alíquota correspondente a 11% - conforme as SEFIP's do evento 20, DOC1.

A alíquota da contribuição do contribuinte individual, como regra geral, é de 20% sobre o salário de contribuição (art. 21 da Lei n° 8.212/91). A lei, contudo, traz duas exceções:

a) Estabelecida pelo § 2° do referido art.21:

No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) Estabelecida pelo art. 30, § 4°, da Lei n° 8.212/91:

§ 4o Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nas duas hipóteses, portanto, a alíquota da contribuição poderá ser reduzida para 11%.

No caso dos autos, o demandante é contribuinte individual que prestava serviços para a empresa da qual era sócio, recolhendo contribuição previdenciária sobre o pró-labore por esta pago, motivo pelo qual estava autorizado a adotar a alíquota de 11%, em razão da dedução de 45% da contribuição da empresa, sem que isso implicasse na exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se na hipótese 'b'.

A forma de se realizar essa contribuição, para o sócio de empresa optante pelo simples, é através do preenchimento de informações pela empresa, que tem o dever de reter a contribuição do segurado, no SEFIP (Sistema Empresa de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), que, por sua vez, com base nelas, gera a GFIP e a GPS a ser paga. O código de pagamento a ser utilizado é o 2003 - Simples - CNPJ. ***Contudo, para que a contribuição feita dessa forma seja vinculada ao CNIS do segurado é indispensável a indicação, no momento do preenchimento das informações, do NIT a quem se refere. Caso contrário, resta inviável aos sistemas a correlação entre o pagamento feito pela empresa e o segurado a quem ele beneficia.***

Em razão disso, não seria possível, em princípio, o cômputo dos interregnos ora postulados, haja vista que as guias juntadas não são suficientes para comprovar o recolhimento das contribuições em nome do autor, na categoria de empresário (sócio da D. S.), na medida em que não foram apresentadas as GFIPS que contenham a indicação do NIT do segurado a quem se referem, com vinculação apenas ao CNPJ da empresa.

Ocorre que as referidas contribuições encontram-se registradas no CNIS do autor, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, com recolhimento de 22% sob o salário mínimo vigente na época, *do que se presume que foram elas, de fato, realizadas a favor dele, apesar da ausência das GFIPS respectivas. Corrobora nesse sentido, ainda, o fato de a própria Autarquia ter contabilizado como tempo de serviço do autor as competências imediatamente anteriores e posteriores às postuladas, em nome da empresa D. S.*

Assim, como as referidas contribuições foram recolhidas a favor do autor e em dia, conforme registro do CNIS, procede o pedido por ele postulado para que sejam computadas as competências compreendidas entre de 03/2000; 05/2000; 07/2000; 09/2000; 11/2000; 01/2001; 03/2001; 05/2001; 07/2001; 09/2001; 11/2001; 01/2002; 03/2002; 05/2002; 07/2002; 09/2002; 11/2002; 01/2003; 03/2003; 05/2003, inclusive para fins de carência."

12. Ainda:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESMEMBRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SUPOSTAMENTE RECOLHIDAS DE FORMA CONSOLIDADA. ALÍQUOTA REDUZIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Conforme a interpretação sistemática do disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 com o disposto no § 15 do art. 216 do Decreto nº 3.048/1999 e com o disposto no art. 66, inciso V, alíneas "a" e "b" da Instrução Normativa INSS-PRES nº 77/2015, o desmembramento de recolhimentos efetuados por contribuinte individual de forma supostamente consolidada e mediante alíquota reduzida depende do atendimento de várias exigências conjuntamente. 2. Somente pode ser admitido o desmembramento se o contribuinte individual comprovar a prestação de serviços a mais de uma empresa de forma concomitante em cada mês de competência em relação ao qual pretende distribuir os valores recolhidos de forma consolidada. 3. Somente pode ser admitido o desmembramento de contribuições recolhidas de forma consolidada em relação a contribuinte individual cujo salário-de-contribuição tenha sido igual ao valor de um salário mínimo. 4. Somente pode ser admitido o desmembramento de contribuições recolhidas de forma consolidada se demonstrada a suficiência dos recolhimentos de modo a cobrir a alíquota mínima sobre o salário-de-contribuição mínimo de 2 (duas) ou mais empresas. 5. Somente pode ser admitido o desmembramento se o recolhimento efetuado de forma consolidada ocorreu até o prazo máximo previsto na legislação, ou seja, se ocorreu até trimestralmente, ou seja, se ocorreu em

período superior a um mês e até a cada 3 (três) meses, o que, afinal, acaba abrangendo recolhimentos bimensais e trimestrais. 6. E somente pode ser admitido o desmembramento se o contribuinte individual comprovar que pelo menos 2 (duas) empresas para as quais tenha trabalhado concomitantemente ***efetivamente recolheram ou declararam o recolhimento de contribuição a ele pertinente na alíquota legal de 20% (vinte por cento) (em relação à parte da empresa), pois a partir do advento da Lei nº 9.876/99, as empresas passaram a pagar uma contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme redação dada ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, quando então a contribuição (parte do contribuinte individual) foi fixada em 11% (onze por cento)****. 7. Caso em que o autor comprovou justamente não ter direito ao pretendido desmembramento. 8. Recurso da parte autora improvido. (5004375-46.2016.4.04.7114, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 14/11/2017)*

13. ***Por sua vez os seguintes julgados de Turmas Recursais do JEF/3ª Região:***

5029760-56.2024.4.03.6301 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - ***14ª TR/SP*** *-DJEN Data: 16/05/2025*

"(...)

O contribuinte individual tem o dever legal de realizar os recolhimentos da contribuição, independentemente de qualquer providência por parte do INSS. É o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência", preceito que caracteriza o contribuinte individual por conta própria, exsurgindo sua obrigação exclusiva de promover os recolhimentos da contribuição, conforme determina legislação previdenciária.

Se o contribuinte individual se filia ao RGPS e começa a contribuir regularmente (primeira contribuição regular e tempestiva) e, posteriormente, deixa de efetuar recolhimentos previdenciários, a continuidade de sua atividade é presumida até a extinção ou modificação da dessa relação jurídica-previdenciária (ex. perda da qualidade de segurado, enquadramento em outra qualidade de segurado), de modo que não precisa fazer a comprovação do efetivo trabalho para pagar o período em atraso, devidamente indenizado.

(...)

Firmada essas premissas, passo ao exame do mérito recursal.

Analisando detidamente os autos, chega-se à conclusão de que a sentença terminativa deve ser mantida

Os recolhimentos foram realizados na condição de ***sócio administrador da pessoa jurídica (...)****.*

Em relação as competências 01/2004, 02/2004, 11/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006 e 10/2006, há indicador de extemporaneidade "PREM-EXT Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação."

Nessa circunstância, há necessidade de demonstrar que auferiu renda, mediante apresentação de declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento que evidencie a retirada de pro labore ou recebimento financeiro pela atividade empresarial.

Na via administrativa esses elementos de prova não foram apresentados, apenas na via judicial, de modo que plenamente possível a regularização na via administrativa para afastar o indicador negativo, acaso a providência seja levada à efeito em novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Ainda que superado esse óbice, na presente data não é possível contabilizá-las para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, ainda que observado o limite mínimo mensal do salário de contribuição (salário mínimo nacional de cada ano), o recolhimento não se deu na alíquota de 20%, portanto, há impeditivo legal para essa pretensão (art. 21, §2º, da Lei 8.212/1991).

Importa ressaltar que os recolhimentos previdenciários efetivados nas competências 01/2004, 02/2004, 11/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006 e 10/2006 se deram na alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo nacional, conforme constatado nos sistemas da Previdência.

A complementação deverá ser feita diretamente na seara administrativa, conforme permissivo do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, visto que não há interesse de se pleitear em seara judicial, pois o INSS não se nega a realizá-la. Portanto, via de regra, não há pretensão resistida. E, se porventura houver negativa da administração, tal prova deve ser efetivamente trazida aos autos, o que não ocorreu no caso em concreto.

Oportuno esclarecer não ser possível a validação para todos os fins previdenciários, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, sem o corresponde recolhimento previdenciário ou ainda de forma condicional, com expectativa de recolhimento futuro."

*5024781-51.2024.4.03.6301 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **7ª TR/SP** - DJEN Data: 04/06/2025*

"(...)

Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual - ou do trabalhador autônomo -, sempre foi do segurado que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei nº 3.807/60; art. 139, II, do Decreto nº 89.312/84 e art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

No caso em tela, o autor, na condição de contribuinte individual empresário, era responsável pelo recolhimento das suas próprias contribuições previdenciárias (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inc. I deste artigo;

Como indicado anteriormente, entretanto, a parte autora recolheu mediante Guias da Previdência Social - GPS constando no campo identificador o número de cadastro nacional da pessoa jurídica – PCJ PROMATEC EQUIP SERVS LTDA., da qual era proprietário.

Assim, o recolhimento aos cofres da Previdência Social foi efetivado apenas em relação aos valores devidos pela empresa, sob o código 2003.

É certo que a contribuição única da empresa que escolheu o regime simplificado substituiu a forma de arrecadação estabelecida no art. 22, da Lei n. 8.212/91. Houve modificação acerca dos débitos tributários da empresa, mas nada foi alterado com relação à contribuição do empresário, considerado, desde sempre, contribuinte individual, responsável pelo recolhimento de suas contribuições.

(...)

O artigo 46 combinadamente com o § 5º do artigo 82, ambos da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescento, apenas em reforço, que do acervo probatório se extrai que houve a opção pelo SIMPLES NACIONAL pela empresa (...), da qual ***o recorrente é sócio-administrador****. Como lançado na sentença, os recolhimentos foram feitos no Código 2003, o que não alcança a contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual (art. 13, § 1º, X, LC n. 123/06).*

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que a regulamentação dos recolhimentos de tributos mediante o SIMPLES ocorreu através da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Para tal situação, estabelece o artigo 21, § 2º, da Lei n. 8.212/91, é de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe, também, o § 3º, do artigo 21, da Lei n. 8.212/91:

O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.". (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (grifei)

Conclui-se da legislação de regência que, <u>para fim de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatório o recolhimento de alíquota no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-</u>

***contribuição*, facultando a legislação previdenciária a possibilidade de complementação das respectivas contribuições.**

Inviável, portanto, o cômputo das competências controvertidas para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Cito, no particular, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região: (...)"

*5011889-78.2022.4.03.6302- RECURSO INOMINADO CÍVEL – **13ª TR/SP** -DJEN Data: 23/04/2026*

"(...)

Contribuição previdenciária sobre prolabore**. A pessoa que integra sociedade empresarial é contribuinte individual da previdência social, obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 11, V). Como regra, essa categoria de contribuintes deve recolher as contribuições, por iniciativa própria (Lei n. 8.212/1991, art. 30, II). Porém, estando a serviço da empresa, a responsabilidade pela arrecadação passa a ser da própria empresa (Lei n. 10.666/2003, art. 4º), **observada a alíquota de 20% (Lei n. 8.212/1991, art. 21).

(...)

De acordo com o disposto na alínea f, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, "o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração".

Nesse aspecto, de acordo com a legislação previdenciária, do contribuinte individual, exige-se, além do exercício da atividade profissional, o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o pagamento da exação é de responsabilidade do próprio segurado, sendo sua comprovação requisito para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É oportuna a transcrição dos art. 30, II e art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

"Art. 45 (...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Já no caso dos contribuintes individuais prestadores de serviço, a partir da vigência da Lei n° 10.666/2003, em abril de 2003, a responsabilidade de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa tomadora de serviços, veja-se:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia".

Não obstante, diante da prova apresentada, nota-se que o autor atuou como prestador de serviços somente até o início do ano 2000, a partir do qual passou a ser sócio da empresa C.F.C. Modelo S/C Ltda.

Desse modo, impunha-se a ele, e não ao tomador dos serviços, os recolhimentos das contribuições, razão pela qual determinei a emissão das guias para pagamento dos recolhimentos em atraso."

*5052491-12.2025.4.03.6301 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **8ª TR/SP** - DJEN Data: 17/07/2026*

*"Do CNIS do autor, nota-se que nenhum dos recolhimentos extemporâneos (realizados exclusivamente para fins de preenchimento de tempo de contribuição) foi feito com alíquota equivalente à de empregado doméstico. Ao contrário: todos foram feitos **sob alíquota de 20% do salário declarado** ou, quando inferiores a 20%, dentro da possibilidade de recolhimento de 10% prevista na antiga redação do art. 21, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, conforme se constata de simples observação do CNIS do autor (ID 454637474).*

*O recolhimento feito sob alíquota incompatível com a de empregado doméstico, somado aos períodos intercalados recolhidos como autônomo/contribuinte individual e ao fato de que o autor é **sócio administrador** da empresa Giroplastic Recuperação e Confecção de Plásticos LTDA. - ME desde 08/06/1988 (ID 454637481), levam à conclusão óbvia de que houve, em verdade, simples inserção do código incorreto pelo autor quando do pagamento extemporâneo das contribuições.*

Trata-se de mero erro da contribuinte, não sendo suficiente o equívoco na indicação do código para desconsiderar uma contribuição recolhida com a alíquota correta. "

14. Conforme análise acima, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, insuficiente apenas o recolhimento de 11% sobre o pró-labore, nos termos do art. 30, § 4º, Lei 8.212/91.

*15. Pelo exposto, **nego provimento** ao pedido de uniformização regional interposto pela parte autora. Diante da divergência jurisprudencial existente e da necessidade*

de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito desta Região, ***proponho a fixação da seguinte tese****:*

"Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o contribuinte individual vinculado à pessoa jurídica, como sócio remunerado por pró-labore, deve recolher contribuições ao INSS sob a alíquota total de 20% de sua remuneração, nos termos do art. 21 §3º da Lei n. 8.212/91, sendo insuficiente apenas a alíquota reduzida de 11%, nos termos do art. 30, §4º, da Lei n. 8.212/91".

É como voto.

EMENTA

VOTO-EMENTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO ADMINISTRADOR VINCULADO À EMPRESA. INSUFICIENTE APENAS O RECOLHIMENTO DE 11% SOBRE PRÓ-LABORE, SENDO NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO TAMBÉM DOS RECOLHIMENTOS A CARGO DA EMPRESA. ENQUANTO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA, É O RESPONSÁVEL POR REALIZAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da parte autora a aprovada a Tese por unanimidade., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Relatora do Acórdão

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5000512-79.2024.4.03.6322
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PARTE AUTORA: LUIGI DE PATTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

*1. Pedido de Uniformização Regional **(ID 331410582)** interposto pela parte autora, impugnando o entendimento da **12ª TR/SP**, que não reconheceu as contribuições previdenciárias com alíquota reduzida de 11% sobre pró-labore, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*2. Aduz divergência de entendimento com a **5ª TR/SP** – processo 5001457-66.2022.4.03.6183 e **1ª TR/MS** - processo 5002502-77.2024.4.03.6202, no sentido de que as contribuições do sócio administrador sobre pró-labore (11%) ensejam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 30, § 4º da Lei 8.212/91, não sendo exigível a complementação para 20%, prevista no art. 21, §3º, Lei 8.212/91.*

*3.Decisão admitindo o recurso - **ID 343112611 –** com a seguinte controvérsia jurídica: "**saber se o contribuinte individual vinculado à pessoa jurídica - seja como prestador de serviços seja por ser sócio cotista remunerado por pró-labore - deve recolher contribuições ao INSS sob a alíquota total de 20% de sua remuneração, nos termos do art. 21 §3º da Lei n. 8.212/91, ou pela alíquota reduzida de 11%, nos termos do art. 30, §4º, da Lei n. 8.212/91, para ter direito ao cômputo dessas contribuições na aposentaria por tempo de contribuição."***

4. Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 10.259/200:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.”

5. O recurso comporta conhecimento, sendo demonstrada a controvérsia de direito material.

6. Nos termos do ***acórdão recorrido*** *–* ***12ª TR/SP (ID 329551842)****:*

“O pagamento de pró-labore se equipara à remuneração em geral. A questão difere apenas no ponto em que, sendo o sócio administrador responsável pelo recolhimento, o atraso no recolhimento da contribuição incidente sobre o pró-labore é imputado a ele.

Passo a analisar a regularidade dos pagamentos.

Os períodos de 08/2010 a 12/2010; 11/2012 a 12/2012; 09/2014 e 07/2016 possuem indicador de extemporaneidade no CNIS (ID 322497544), mas foram feitos sem a perda da qualidade de segurado, o que permite que sejam considerados para fins de tempo de serviço desde que efetuados no valor correto.

Os recibos de pagamento juntados no 2º RA (fl. 4/19 do ID 322497546) comprovam que a parte autora recebia pró-labore de valor igual ou superior ao salário-mínimo. A parcela referente à contribuição previdenciária era calculada sob a alíquota de 11%. *Vejamos no quadro-resumo a seguir:*

(...)

As contribuições previdenciárias com alíquota reduzida, 11%, não podem ser utilizadas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/1991:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

(...)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

A parte autora não comprova ter complementado a contribuição mensal mediante recolhimento de valor para atingir a alíquota de 20%.

Dessa forma, é possível validar as competências previdenciárias de 08/2010 a 12/2010; 11/2012 a 12/2012; 09/2014 e 07/2016, sem considerá-las para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/1991.

Assim, não sendo possível considerar os recolhimentos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fica mantida a contagem administrativa de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fl. 52 do ID 322497545 e fl. 67 do ID 322497546).”

*7. Por sua vez, os **paradigmas** apontados:*

*1º Paradigma - **5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**, processo **5001457-66.2022.4.03.6183 -** Intimação via sistema Data: 30/12/2023*

"O autor pretende o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/10/2004 a 31/05/2007, 01/03/2010 a 31/07/2010, 01/04/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/05/2017 a 31/05/2017 e 01/08/2016 a 30/11/2016, em que recolheu contribuições previdenciárias na condição de empresário, como sócio da empresa CHERUTI ARTES GRÁFICAS LTDA. (CNPJ 07.069.928/0001-71).

Para tanto, juntou aos autos: i) contrato social da empresa, no qual o autor consta como sóciogerente; ii) Ficha Cadastral na JUCESP da empresa, com início de atividades em 28/10/2004; iii) notas fiscais de serviços prestados; iv) extratos bancários de 11/11/2004 a 29/01/2007.

Nos termos do art. 30, §4º, da Lei nº 8.212/91, como contribuinte individual que presta serviços a uma ou mais empresas, o autor deveria recolher as contribuições à alíquota de 11% do salário de contribuição:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

§ 4oNa hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.".

Desse modo, assiste razão ao autor quando defende que suas contribuições eram devidas à alíquota de 11% e não de 20%, como restou consignado em sentença.

No parecer da contadoria judicial, verificou-se que:

*Foram feitos **recolhimentos na alíquota de 11% sobre proventos a título de pró-labore** nos meses de 03/2010 a 07/2010, 04/2013 a 10/2013 e 01/2014;*

Nos meses de 08/2016 a 11/2016, as remunerações constantes no CNIS (R$ 2.880,00; sobre a qual foram feitos recolhimentos de 11%) divergem dos valores de pró-labore (salário-mínimo para o referido período. Empresa: Gráfica e Informática Cheruti Ltda), conforme demonstrado na tabela abaixo (itens iii e v);

No mês de 05/2017, a remuneração constante no CNIS (R$ 3.437,00; sobre a qual foi feito recolhimento de 11%) diverge do valor de prolabore (R$ 2.500,00. Empresa: Fenix Loja Virtual de Alimentos Ltda), conforme demonstrado na tabela abaixo (itens iii e v).

[...]

Registre-se, conforme extrato previdenciário anexo aos autos (id 265654283), o vínculo com a empresa Fenix Loja Virtual de Alimentos Ltda no período de 01/07/2016 a 31/08/2019, na condição de contribuinte individual. Constam remunerações no valor de R$ 2.000,00 para o período de 08/2016 a 11/2016 e R$ 2.500,00 para o mês de 05/2017. Cumpre informar que não identificamos se as remunerações de R$ 2.000,00 se referem a proventos de pró-labore.

Registre-se também o vínculo com a empresa Gráfica e Informática Cheruti Ltda no período de 01/08/2016 a 30/06/2017, na condição de contribuinte individual. Constam remunerações no valor de R$ 880,00 para o período de 08/2016 a 11/2016 e R$ 937,00 para o mês de 05/2017. Cumpre informar que não identificamos se a remuneração de R$ 937,00 se refere a provento de pró-labore.

De acordo com o parecer da contadoria, é possível reconhecer os períodos de 03/2010 a 07/2010; 04/2013 a 10/2013; 01/2014 e 08/2016 a 11/2016, nos quais houve o recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 11% sobre um salário mínimo, recolhido a título de pro-labore.

*Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer os períodos de 03/2010 a 07/2010; 04/2013 a 10/2013; 01/2014 e 08/2016 a 11/2016, nos quais houve o recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 11% sobre um salário mínimo, recolhido a título de pro-labore e condenar o INSS a averbar os períodos e **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com acréscimo dos referidos meses de contribuição."*

*2º Paradigma - **1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, processo **5002502-77.2024.4.03.6202 - DJEN Data: 04/07/2025***

"(...) Todavia, nas razões recursais, a parte autora esclarece, comprovadamente, a realização das contribuições na alíquota de 11% sobre salários de contribuição no teto da previdência social. Como se infere das guias juntadas aos autos, houve um erro no código do DARF, ou seja, deveria ter constado o código 0561 aplicável a

contribuição incidente em rendimento pro-labore, entretanto foi usado o código 1099-01 que se refere a contribuinte individual (sem vínculo com pessoa jurídica).

Como se sabe, pela dicção do Art. 9º., V, "e", "4" do Decreto n. 3048/99, que regulamenta a Previdência Social, houve a equiparação do sócio administrador à categoria de contribuinte individual. Veja-se:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V- como contribuinte individual:

(...)

e) desde que receba remuneração decorrente do trabalho em empresa:

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Por sua vez, no capítulo IV que trata do Custeio, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 201, I, dispõe que a contribuição das empresas é de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, e sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual. ***No que concerne aos contribuintes individuais remunerados pelas pessoas jurídicas que são obrigadas a proceder a referida arrecadação, estes contribuirão com a alíquota de 11%, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.*** *Essa alíquota só será elevada para 20% nas hipóteses de contribuinte individual vinculado à entidade beneficente de Assistência Social, o que não acontece no caso examinado nesta demanda.*

Para que não se reste nenhuma dúvida, há que se distinguir o contribuinte individual que trabalha por conta própria do contribuinte individual vinculado à pessoa jurídica, tendo em vista que são categorias de contribuintes diferentes. *De fato,* ***convém observar que a regra do art. 21, § 2º, I, da Lei n. 8.212/91, que exclui a aposentadoria por tempo de contribuição do rol de benefício dos contribuintes individuais que recolhem com a alíquota de 11%, aplica-se aos contribuintes individuais que trabalham por conta própria, sem relação e trabalho com empresa. Já o regramento para os contribuintes individuais que são vinculados à pessoa jurídica, na qualidade de sócio administrador, é diferente, pois a empresa também recolhe sobre o seu pro-labore, conforme já explanado anteriormente. Dessa forma, a contribuição e sócio administrador com alíquota de 11% sobre o limite máximo do salário de contribuição não está abaixo do mínimo e, tampouco, afasta o direito ao benefício de aposentadoria por contribuição.***

Assim, tendo em vista que no presente caso, restou sobejamente comprovados recolhimentos da contribuição social tanto pela pessoa jurídica, quanto pelo sócio administrador e tendo este recolhido no percentual legal de 11%, não há se falar em recolhimento a menor, de modo que a sentença não analisou corretamente o caso concreto e deve ser reformada.

O que se verifica é um equívoco no código de recolhimento, mas isso por si só não infirma a satisfação do crédito tributário, uma vez que o sujeito ativo da relação jurídica tributária foi satisfeito.

Assim, as contribuições vertidas 13/11/2019 a 30/06/2024 ***devem ser consideradas para integrar o tempo de contribuição do recorrente****. Nessa linha, considerando que o segurado já contava com 33 anos, 09 meses e 21 de tempo de contribuição, ao se adicionar o período contributivo de 13/11/2019 a 30/06/2024, totaliza-se mais de 38 anos de contribuição."*

8. Nos termos da Lei 8.213/91:

> *"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *V - como contribuinte individual:*
>
> *(...)*
>
> *f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria,* ***o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural****, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (grifei)*

9. Por sua vez, a Lei 8.212/91:

> *"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,*

deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(...)

§ 4o Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição."

10. Sobre a controvérsia, trago à colação análise efetuada na AC 5003440-22.2019.4.04.7204, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF/4, 23/10/2024:

"Sobre a tributação previdenciária na hipótese, replico a doutrina de Castro e Lazzari (Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020):

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do diretor de empresa e do sócio cotista, cabe citar importante precedente do TRF da 4ª Região que reflete uma abordagem da evolução da matéria com base nas legislações de regência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADES URBANAS NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DE EMPRESA E SÓCIO COTISTA. INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Esta Terceira Seção já assentou (EIAC n.º 2000.04.01.103363-0, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE de 30.08.2006) que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa, porquanto, inobstante o recolhimento das respectivas contribuições ser da responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão desta são praticados

pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. 2. Essa orientação não pode ser aplicada em sua integralidade ao sócio cotista, já que não participa da gestão e, pois, não pode ser responsabilizado por atos ilícitos praticados pelos administradores da sociedade. Assim, consideradas as sucessivas alterações legislativas relativamente aos sócios cotistas, e, em face do princípio jurídico tempus regit actum, tem-se a seguinte situação: (a) no período entre 05.09.60 e 08.08.73, os sócios cotistas com idade inferior a 50 anos na data da inscrição podem averbar tempo de serviço apenas com base no contrato social; (b) entre 09.08.73 e 28.02.79, os sócios cotistas em geral podem provar tempo de serviço com base no contrato social; (c) de 1º.03.79 a 31.12.80 os sócios cotistas deverão juntar tanto o contrato social quanto a comprovação dos recolhimentos para o período; e (d) de 1º.01.81 até 24.07.91 só sócios gerentes e sócios cotistas com remuneração poderão averbar tempo de serviço mediante apresentação de contrato social (com indicação da função ou percepção de pro labore) e comprovação dos recolhimentos. 3. No caso concreto, o Embargado poderá computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher no período de 03.01.1967 a 28.02.1979, quando figurava como sócio cotista de empresa, estando, no entanto, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições o cômputo do tempo de serviço nos períodos de 01.03.1979 a 31.12.1982 e 01.07.1983 a 31.07.1983. 4. Embargos parcialmente acolhidos para condicionar o cômputo do tempo de serviço exercido na condição de sócio cotista nos períodos de 01.03.1979 a 31.12.1982 e 01.07.1983 a 31.07.1983 ao recolhimento das contribuições previdenciárias. (EI 2005.72.00.001524-0/SC, 3ª Seção do TRF da 4ª Região, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DE em 15.9.2009).

(...)

A Lei n. 9.876, de 26.11.1999, revogou a Lei Complementar n. 84, de 18.1.1996, dando nova redação ao art. 22 da Lei n. 8.212/1991, para tratar das contribuições a cargo da empresa sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais (antigamente denominados autônomos e equiparados a autônomos) e aos trabalhadores avulsos. A nova redação do art. 195 da CF (conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98) não exige lei complementar para a instituição da contribuição em apreço.

A contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços passou a ser de 20%. O aumento da alíquota está previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

(...)

Os segurados contribuintes individuais, a partir da competência abril de 2003, passaram a ter situações diversas de cumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das contribuições devidas, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 216 e parágrafos, com a redação conferida pelo Decreto n. 4.729, de 9.6.2003:

a) o contribuinte individual remunerado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida (incluídos aí os entes da Administração Pública que contratam serviços de contribuintes

individuais, a entidade sindical que remunera dirigente contribuinte individual e a cooperativa de trabalho, em relação ao valor da cota distribuída ao membro da cooperativa), terá deduzido do valor a receber pelo serviço prestado, observado o limite máximo do salário de contribuição, 11% no caso das empresas em geral, e 20% quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais (no caso das cooperativas, a alíquota de 20% também se aplica a pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas), segundo a regra disposta no art. 216 do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 9.6.2003 (vide comentário no capítulo 2.4 desta Parte III);

Portanto, para que faça jus à contagem do tempo de contribuição nas competências indicadas o segurado precisa comprovar que foi recolhida sobre o salário-de-contribuição a alíquota de 20%. Enquanto sócio-administrador da pessoa jurídica era o responsável por realizar o pagamento integral do tributo, de modo que a eventual retenção no pró-labore no percentual de 11% é insuficiente para lhe garantir o direito à contagem do tempo, pois, neste caso, a responsabilidade tributária recai sobre si.

Destaco ainda que a possibilidade de contribuir na alíquota reduzida de 11%, na forma estabelecida na Lei Complementar 123/2006, não contempla o segurado contribuinte individual com relação de trabalho com empresa.

O documento a ser apresentado para comprovar que os recolhimentos realizados pela pessoa jurídica incluem a contribuição sobre o seu pró-labore é a GFIP. A obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS foi instituída pela Lei 9.528/1997. O documento a ser utilizado para prestar estas informações – GFIP – foi definido pelo Decreto 2.803/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 e alterações posteriores."

11. Também detalhada análise no RECURSO CÍVEL Nº 5001423-85.2020.4.04.7104/RS, Rel. Juiz Federal ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, Publicação 13/07/2022, que manteve sentença com a seguinte fundamentação:

"- Das competências recolhidas bimestralmente

O autor informa que no período compreendido entre 02/2000 até 05/2003 realizou as contribuições de dois em dois meses e, por isso, pede o desmembramento das guias recolhidas de forma bimestral para que possa computar os meses faltantes.

Nos resumos de tempo de serviço (evento 23, DOC1), se depreende que os meses imediatamente anteriores e posteriores já foram reconhecidos e assim, cabe a análise em relação às competências de 03/2000; 05/2000; 07/2000; 09/2000; 11/2000; 01/2001; 03/2001; 05/2001; 07/2001; 09/2001; 11/2001; 01/2002; 03/2002; 05/2002; 07/2002; 09/2002; 11/2002; 01/2003; 03/2003; 05/2003.

Para comprovar os recolhimentos juntou as SEFIP's, GPS e GFIP's do período pretendido as quais comprovam que o valor era recolhido de 2 em 2 meses (evento 20, DOC1).

Analisando os autos verifico que as contribuições relativas ao período foram efetuadas no código 2003 - Empresas Optantes pelo Simples, em nome da empresa D. S., CNPJ 02.195.312/0001-23, com alíquota correspondente a 11% - conforme as SEFIP's do evento 20, DOC1.

A alíquota da contribuição do contribuinte individual, como regra geral, é de 20% sobre o salário de contribuição (art. 21 da Lei n° 8.212/91). A lei, contudo, traz duas exceções:

a) Estabelecida pelo § 2° do referido art.21:

No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) Estabelecida pelo art. 30, § 4°, da Lei n° 8.212/91:

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nas duas hipóteses, portanto, a alíquota da contribuição poderá ser reduzida para 11%.

No caso dos autos, o demandante é contribuinte individual que prestava serviços para a empresa da qual era sócio, recolhendo contribuição previdenciária sobre o pró-labore por esta pago, motivo pelo qual estava autorizado a adotar

a alíquota de 11%, em razão da dedução de 45% da contribuição da empresa, sem que isso implicasse na exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se na hipótese 'b'.

A forma de se realizar essa contribuição, para o sócio de empresa optante pelo simples, é através do preenchimento de informações pela empresa, que tem o dever de reter a contribuição do segurado, no SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), que, por sua vez, com base nelas, gera a GFIP e a GPS a ser paga. O código de pagamento a ser utilizado é o 2003 - Simples - CNPJ. ***Contudo, para que a contribuição feita dessa forma seja vinculada ao CNIS do segurado é indispensável a indicação, no momento do preenchimento das informações, do NIT a quem se refere. Caso contrário, resta inviável aos sistemas a correlação entre o pagamento feito pela empresa e o segurado a quem ele beneficia.***

Em razão disso, não seria possível, em princípio, o cômputo dos interregnos ora postulados, haja vista que as guias juntadas não são suficientes para comprovar o recolhimento das contribuições em nome do autor, na categoria de empresário (sócio da D. S.), na medida em que não foram apresentadas as GFIPS que contenham a indicação do NIT do segurado a quem se referem, com vinculação apenas ao CNPJ da empresa.

Ocorre que as referidas contribuições encontram-se registradas no CNIS do autor, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, com recolhimento de 22% sob o salário mínimo vigente na época, *do que se presume que foram elas, de fato, realizadas a favor dele, apesar da ausência das GFIPS respectivas. Corrobora nesse sentido, ainda, o fato de a própria Autarquia ter contabilizado como tempo de serviço do autor as competências imediatamente anteriores e posteriores às postuladas, em nome da empresa D. S.*

Assim, como as referidas contribuições foram recolhidas a favor do autor e em dia, conforme registro do CNIS, procede o pedido por ele postulado para que sejam computadas as competências compreendidas entre de 03/2000; 05/2000; 07/2000; 09/2000; 11/2000; 01/2001; 03/2001; 05/2001; 07/2001; 09/2001; 11/2001; 01/2002; 03/2002; 05/2002; 07/2002; 09/2002; 11/2002; 01/2003; 03/2003; 05/2003, inclusive para fins de carência."

12. Ainda:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESMEMBRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SUPOSTAMENTE RECOLHIDAS DE FORMA CONSOLIDADA. ALÍQUOTA REDUZIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Conforme a interpretação sistemática do disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 com o disposto no § 15 do art. 216 do Decreto nº 3.048/1999 e com o disposto no art. 66, inciso V, alíneas "a" e "b" da Instrução Normativa INSS-PRES nº 77/2015, o desmembramento de recolhimentos efetuados por contribuinte individual de forma supostamente consolidada e

mediante alíquota reduzida depende do atendimento de várias exigências conjuntamente. 2. Somente pode ser admitido o desmembramento se o contribuinte individual comprovar a prestação de serviços a mais de uma empresa de forma concomitante em cada mês de competência em relação ao qual pretende distribuir os valores recolhidos de forma consolidada. 3. Somente pode ser admitido o desmembramento de contribuições recolhidas de forma consolidada em relação a contribuinte individual cujo salário-de-contribuição tenha sido igual ao valor de um salário mínimo. 4. Somente pode ser admitido o desmembramento de contribuições recolhidas de forma consolidada se demonstrada a suficiência dos recolhimentos de modo a cobrir a alíquota mínima sobre o salário-de-contribuição mínimo de 2 (duas) ou mais empresas. 5. Somente pode ser admitido o desmembramento se o recolhimento efetuado de forma consolidada ocorreu até o prazo máximo previsto na legislação, ou seja, se ocorreu até trimestralmente, ou seja, se ocorreu em período superior a um mês e até a cada 3 (três) meses, o que, afinal, acaba abrangendo recolhimentos bimensais e trimestrais. 6. E somente pode ser admitido o desmembramento se o contribuinte individual comprovar que pelo menos 2 (duas) empresas para as quais tenha trabalhado concomitantemente ***efetivamente recolheram ou declararam o recolhimento de contribuição a ele pertinente na alíquota legal de 20% (vinte por cento) (em relação à parte da empresa), pois a partir do advento da Lei nº 9.876/99, as empresas passaram a pagar uma contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme redação dada ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, quando então a contribuição (parte do contribuinte individual) foi fixada em 11% (onze por cento)****. 7. Caso em que o autor comprovou justamente não ter direito ao pretendido desmembramento. 8. Recurso da parte autora improvido. (5004375-46.2016.4.04.7114, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 14/11/2017)*

13. ***Por sua vez os seguintes julgados de Turmas Recursais do JEF/3ª Região:***

5029760-56.2024.4.03.6301 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - ***14ª TR/SP*** *-DJEN Data: 16/05/2025*

"(...)

O contribuinte individual tem o dever legal de realizar os recolhimentos da contribuição, independentemente de qualquer providência por parte do INSS. É o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência", preceito que caracteriza o contribuinte individual por conta própria, exsurgindo sua obrigação exclusiva de promover os recolhimentos da contribuição, conforme determina legislação previdenciária.

Se o contribuinte individual se filia ao RGPS e começa a contribuir regularmente (primeira contribuição regular e tempestiva) e, posteriormente, deixa de efetuar recolhimentos previdenciários, a continuidade de sua atividade é presumida até a extinção ou modificação da dessa relação jurídica-previdenciária (ex. perda da

qualidade de segurado, enquadramento em outra qualidade de segurado), de modo que não precisa fazer a comprovação do efetivo trabalho para pagar o período em atraso, devidamente indenizado.

(...)

Firmada essas premissas, passo ao exame do mérito recursal.

Analisando detidamente os autos, chega-se à conclusão de que a sentença terminativa deve ser mantida

Os recolhimentos foram realizados na condição de ***sócio administrador da pessoa jurídica (...)****.*

Em relação as competências 01/2004, 02/2004, 11/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006 e 10/2006, há indicador de extemporaneidade "PREM-EXT Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação."

Nessa circunstância, há necessidade de demonstrar que auferiu renda, mediante apresentação de declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento que evidencie a retirada de pro labore ou recebimento financeiro pela atividade empresarial.

Na via administrativa esses elementos de prova não foram apresentados, apenas na via judicial, de modo que plenamente possível a regularização na via administrativa para afastar o indicador negativo, acaso a providência seja levada à efeito em novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Ainda que superado esse óbice, na presente data não é possível contabilizá-las para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, ainda que observado o limite mínimo mensal do salário de contribuição (salário mínimo nacional de cada ano), o recolhimento não se deu na alíquota de 20%, portanto, há impeditivo legal para essa pretensão (art. 21, §2º, da Lei 8.212/1991).

Importa ressaltar que os recolhimentos previdenciários efetivados nas competências 01/2004, 02/2004, 11/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006 e 10/2006 se deram na alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo nacional, conforme constatado nos sistemas da Previdência.

A complementação deverá ser feita diretamente na seara administrativa, conforme permissivo do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, visto que não há interesse de se pleitear em seara judicial, pois o INSS não se nega a realizá-la. Portanto, via de regra, não há pretensão resistida. E, se porventura houver negativa da administração, tal prova deve ser efetivamente trazida aos autos, o que não ocorreu no caso em concreto.

Oportuno esclarecer não ser possível a validação para todos os fins previdenciários, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, sem o corresponde recolhimento previdenciário ou ainda de forma condicional, com expectativa de recolhimento futuro."

*5024781-51.2024.4.03.6301 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **7ª TR/SP** - DJEN Data: 04/06/2025*

"(...)

Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual - ou do trabalhador autônomo -, sempre foi do segurado que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei nº 3.807/60; art. 139, II, do Decreto nº 89.312/84 e art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

No caso em tela, o autor, na condição de contribuinte individual empresário, era responsável pelo recolhimento das suas próprias contribuições previdenciárias (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inc. I deste artigo;

Como indicado anteriormente, entretanto, a parte autora recolheu mediante Guias da Previdência Social - GPS constando no campo identificador o número de cadastro nacional da pessoa jurídica – PCJ PROMATEC EQUIP SERVS LTDA., da qual era proprietário.

Assim, o recolhimento aos cofres da Previdência Social foi efetivado apenas em relação aos valores devidos pela empresa, sob o código 2003.

É certo que a contribuição única da empresa que escolheu o regime simplificado substituiu a forma de arrecadação estabelecida no art. 22, da Lei n. 8.212/91. Houve modificação acerca dos débitos tributários da empresa, mas nada foi alterado com relação à contribuição do empresário, considerado, desde sempre, contribuinte individual, responsável pelo recolhimento de suas contribuições.

(...)

O artigo 46 combinadamente com o § 5º do artigo 82, ambos da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescento, apenas em reforço, que do acervo probatório se extrai que houve a opção pelo SIMPLES NACIONAL pela empresa (...), da qual ***o recorrente é sócio-administrador****. Como lançado na sentença, os recolhimentos foram feitos no Código 2003, o que não alcança a contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual (art. 13, § 1º, X, LC n. 123/06).*

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que a regulamentação dos recolhimentos de tributos mediante o SIMPLES ocorreu através da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Para tal situação, estabelece o artigo 21, § 2º, da Lei n. 8.212/91, é de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe, também, o § 3º, do artigo 21, da Lei n. 8.212/91:

O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.". (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (grifei)

Conclui-se da legislação de regência que, para fim de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatório o recolhimento de alíquota no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, facultando a legislação previdenciária a possibilidade de complementação das respectivas contribuições.

Inviável, portanto, o cômputo das competências controvertidas para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Cito, no particular, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região: (...)"

5011889-78.2022.4.03.6302- RECURSO INOMINADO CÍVEL – ***13ª TR/SP*** *-DJEN Data: 23/04/2026*

"(...)

Contribuição previdenciária sobre prolabore*. A pessoa que integra sociedade empresarial é contribuinte individual da previdência social, obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei n. 8.213/1991, art. 11, V). Como regra, essa categoria de contribuintes deve recolher as contribuições, por iniciativa própria (Lei n. 8.212/1991, art. 30, II). Porém, estando a serviço da empresa, a*

responsabilidade pela arrecadação passa a ser da própria empresa (Lei n. 10.666/2003, art. 4º), ***observada a alíquota de 20% (Lei n. 8.212/1991, art. 21).***

(...)

De acordo com o disposto na alínea f, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, "o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração".

Nesse aspecto, de acordo com a legislação previdenciária, do contribuinte individual, exige-se, além do exercício da atividade profissional, o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o pagamento da exação é de responsabilidade do próprio segurado, sendo sua comprovação requisito para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É oportuna a transcrição dos art. 30, II e art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

"Art. 45 (...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Já no caso dos contribuintes individuais prestadores de serviço, a partir da vigência da Lei n° 10.666/2003, em abril de 2003, a responsabilidade de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa tomadora de serviços, veja-se:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia".

Não obstante, diante da prova apresentada, nota-se que o autor atuou como prestador de serviços somente até o início do ano 2000, a partir do qual passou a ser sócio da empresa C.F.C. Modelo S/C Ltda.

Desse modo, impunha-se a ele, e não ao tomador dos serviços, os recolhimentos das contribuições, razão pela qual determinei a emissão das guias para pagamento dos recolhimentos em atraso."

*5052491-12.2025.4.03.6301 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **8ª TR/SP** - DJEN Data: 17/07/2026*

*"Do CNIS do autor, nota-se que nenhum dos recolhimentos extemporâneos (realizados exclusivamente para fins de preenchimento de tempo de contribuição) foi feito com alíquota equivalente à de empregado doméstico. Ao contrário: todos foram feitos **sob alíquota de 20% do salário declarado** ou, quando inferiores a 20%, dentro da possibilidade de recolhimento de 10% prevista na antiga redação do art. 21, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, conforme se constata de simples observação do CNIS do autor (ID 454637474).*

*O recolhimento feito sob alíquota incompatível com a de empregado doméstico, somado aos períodos intercalados recolhidos como autônomo/contribuinte individual e ao fato de que o autor é **sócio administrador** da empresa Giroplastic Recuperação e Confecção de Plásticos LTDA. - ME desde 08/06/1988 (ID 454637481), levam à conclusão óbvia de que houve, em verdade, simples inserção do código incorreto pelo autor quando do pagamento extemporâneo das contribuições.*

Trata-se de mero erro da contribuinte, não sendo suficiente o equívoco na indicação do código para desconsiderar uma contribuição recolhida com a alíquota correta. "

14. Conforme análise acima, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, insuficiente apenas o recolhimento de 11% sobre o pró-labore, nos termos do art. 30, § 4º, Lei 8.212/91.

*15. Pelo exposto, **nego provimento** ao pedido de uniformização regional interposto pela parte autora. Diante da divergência jurisprudencial existente e da necessidade de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito desta Região, **proponho a fixação da seguinte tese**:*

"Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o contribuinte individual vinculado à pessoa jurídica, como sócio remunerado por pró-labore, deve recolher contribuições ao INSS sob a alíquota total de 20% de sua remuneração, nos termos do art. 21 §3º da Lei n. 8.212/91, sendo insuficiente apenas a alíquota reduzida de 11%, nos termos do art. 30, §4º, da Lei n. 8.212/91".

É como voto.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5000512-79.2024.4.03.6322
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PARTE AUTORA: LUIGI DE PATTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

VOTO-EMENTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO ADMINISTRADOR VINCULADO À EMPRESA. INSUFICIENTE APENAS O RECOLHIMENTO DE 11% SOBRE PRÓ-LABORE, SENDO NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO TAMBÉM DOS RECOLHIMENTOS A CARGO DA EMPRESA. ENQUANTO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA, É O RESPONSÁVEL POR REALIZAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5000512-79.2024.4.03.6322
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PARTE AUTORA: LUIGI DE PATTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782-A
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Segue voto ementa.